

20/10/2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 820.823 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **ROSILENA FERNANDES DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **KENEDY AMORIM DE ARAUJO**
RECDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **LUANA BARROSO LINS E OUTRO(A/S)**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA. CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÍVIDAS E MULTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ARTIGO 5º, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Ministro LUIZ FUX

RE 820823 RG / DF

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 820.823 DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA. CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÍVIDAS E MULTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ARTIGO 5º, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Rosilena Fernandes dos Santos, com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“Apelação Cível. Associação. Desfiliação. Quitação de dívida. Pagamento de multa. Condicionamento. Livre associativismo. Não violação.”

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XX, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que por estar insatisfeita com o serviço de policlínica e outros convênios, decidiu se desassociar da Associação dos Agentes da Polícia Civil do Distrito Federal (AAGPC-DF), porém seu pedido vem sendo rejeitado desde 15/8/2007. Sustenta ser obrigada a pagar contribuições à entidade, apesar de já ter quitado os empréstimos obtidos por seu intermédio.

O tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

A questão controvertida nestes autos encerra a análise de tema constitucional relevante que transcende os interesses das partes envolvidas.

RE 820823 RG / DF

Discute-se, *in casu*, a possibilidade de se manter uma pessoa associada até que sejam pagos supostos débitos junto à instituição financeira parceira da associação, à luz do artigo 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte redação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.”

Cabe salientar que a liberdade de associação se presta à satisfação de várias necessidades dos indivíduos, abarcando distintas faculdades: constituir associações; organizá-las; nelas ingressar; delas se retirar; não se associar.

Esta Corte, no julgamento do RE 695.911, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 492, DJe de 29/11/2011, manifestou-se pela repercussão geral de discussão relacionada ao princípio constitucional da liberdade de associação. O referido julgado possui a seguinte ementa, *verbis*:

“EMENTA DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREA DE LOTEAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

O Tema 492, portanto, aborda a questão relativa à possibilidade de se impor a cobrança de encargos decorrentes de benfeitorias

RE 820823 RG / DF

implementadas por associação de moradores a terceiros não associados que delas de beneficiem, com lastro na vedação ao enriquecimento sem causa. Aqui, contudo, cuida-se de controvérsia diversa, atinente ao direito do associado de se retirar livremente da associação e à possibilidade ou não de tal ato estar condicionado à quitação de débitos pendentes perante a associação ou a terceiro a ela conveniado.

Nesse contexto, considerada a previsão do artigo 5º, XX, da Constituição Federal, no sentido de não se compelir ninguém a se associar ou a permanecer associado, questiona-se a possibilidade de regra inserida em estatuto de associação obrigar o associado a permanecer nessa condição, arcando com as contribuições correspondentes, até a quitação de todos os débitos com a entidade.

O presente recurso extraordinário veicula, destarte, matéria de elevada densidade constitucional relacionada ao direito fundamental de livre associativismo, que transcende os interesses subjetivos da lide, mormente em vista da dúvida verificada nas instâncias ordinárias quanto ao exato alcance do artigo 5º, XX, da Constituição Federal, passível de reprodução em inúmeros feitos, urgindo por uma definição da Suprema Corte.

Ex positis, nos termos do artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 323 do RISTF, **manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.**

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 820.823 DISTRITO FEDERAL

PRONUNCIAMENTO

**DIREITO DE ASSOCIAÇÃO –
LIBERDADE – RELAÇÃO JURÍDICA DE
DÉBITO – ALCANCE – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 820.823/DF, relator o ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 30 de setembro de 2016, com termo final para manifestação em 20 de outubro de 2016.

A recorrente ajuizou ação contra a recorrida, buscando a saída do quadro de associados da entidade, bem como a condenação ao reembolso das mensalidades descontadas após a formalização do pedido de desligamento e ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou que se associou em 2005 para usufruir de convênios, mas, insatisfeita, requereu o desligamento em 2007. Aduziu ter sido o pleito administrativo indeferido com base na vedação estatutária ao egresso no caso de débitos pendentes referentes aos benefícios obtidos por meio da associação. O Juízo entendeu parcialmente procedente a pretensão, determinando a desfiliação da recorrente e a devolução das contribuições pagas.

A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao prover a apelação interposta pela instituição, reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos. Destacou haver a recorrente realizado empréstimo

RE 820823 RG / DF

bancário por intermédio da recorrida, afirmando que o intento de desassociar-se revela falta de boa-fé contratual. Ressaltou que a proibição de afastamento, veiculada no estatuto, não configura violação do artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, consignando a possibilidade de saída com o pagamento dos benefícios obtidos ou multa.

Embargos de declaração foram desprovidos.

A recorrente aponta omissão no acórdão quanto à análise de alegado vício de representação da recorrida e diz ofendido o artigo 5º, inciso XX, do Diploma Maior, sustentando a inobservância do direito fundamental à livre associação e o caráter mercantilista assumido pela entidade.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a matéria versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico, político e econômico. Salaria que o pronunciamento irá nortear a solução de controvérsias entre associados e associações.

A recorrida, nas contrarrazões, sublinha a ausência de prequestionamento da matéria. No mérito, defende que a exigência de cumprimento do estatuto para desfiliação demonstra zelo à isonomia entre associados.

O extraordinário foi admitido na origem como interposto com alicerce na alínea “a”.

Eis o pronunciamento do ministro Luiz Fux, quanto à presença de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA. CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÍVIDAS E MULTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ARTIGO

RE 820823 RG / DF

5º, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Manifestação: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Rosilena Fernandes dos Santos, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que assentou, verbis:

Apelação Cível. Associação. Desfiliação. Quitação de dívida. Pagamento de multa. Condicionamento. Livre associativismo. Não violação.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XX, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que por estar insatisfeita com o serviço de policlínica e outros convênios, decidiu se desassociar da Associação dos Agentes da Polícia Civil do Distrito Federal (AAGPC-DF), porém seu pedido vem sendo rejeitado desde 15/8/2007. Sustenta ser obrigada a pagar contribuições à entidade, apesar de já ter quitado os empréstimos obtidos por seu intermédio.

O tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

A questão controvertida nestes autos encerra a análise de tema constitucional relevante que transcende os interesses das partes envolvidas.

Discute-se, *in casu*, a possibilidade de se manter uma pessoa associada até que sejam pagos supostos débitos junto à instituição financeira parceira da associação, à luz

RE 820823 RG / DF

do artigo 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Cabe salientar que a liberdade de associação se presta à satisfação de várias necessidades dos indivíduos, abarcando distintas faculdades: constituir associações; organizá-las; nelas ingressar; delas se retirar; não se associar.

Esta Corte, no julgamento do RE 695.911, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 492, DJe de 29/11/2011, manifestou-se pela repercussão geral de discussão relacionada ao princípio constitucional da liberdade de associação. O referido julgado possui a seguinte ementa, *verbis*:

EMENTA DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREA DE LOTEAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

RE 820823 RG / DF

O Tema 492, portanto, aborda a questão relativa à possibilidade de se impor a cobrança de encargos decorrentes de benfeitorias implementadas por associação de moradores a terceiros não associados que delas de beneficiem, com lastro na vedação ao enriquecimento sem causa. Aqui, contudo, cuida-se de controvérsia diversa, atinente ao direito do associado de se retirar livremente da associação e à possibilidade ou não de tal ato estar condicionado à quitação de débitos pendentes perante a associação ou a terceiro a ela conveniado.

Nesse contexto, considerada a previsão do artigo 5º, XX, da Constituição Federal, no sentido de não se compelir ninguém a se associar ou a permanecer associado, questiona-se a possibilidade de regra inserida em estatuto de associação obrigar o associado a permanecer nessa condição, arcando com as contribuições correspondentes, até a quitação de todos os débitos com a entidade.

O presente recurso extraordinário veicula, destarte, matéria de elevada densidade constitucional relacionada ao direito fundamental de livre associativismo, que transcende os interesses subjetivos da lide, mormente em vista da dúvida verificada nas instâncias ordinárias quanto ao exato alcance do artigo 5º, XX, da Constituição Federal, passível de reprodução em inúmeros feitos, urgindo por uma definição da Suprema Corte.

Ex positis, nos termos do artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 323 do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

RE 820823 RG / DF

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

2. A situação do processo está a merecer o crivo do Supremo. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios afastou a desfiliação da recorrente a partir da premissa da existência de débito para com a associação. Há de definir-se: o fenômeno autoriza o obstáculo ao cidadão na caminhada para deixar de ser associado?

3. Manifesto-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando a matéria, aguardem, no Gabinete, exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 14 de outubro de 2016, às 16h10.

Ministro MARCO AURÉLIO